

Acórdão: 24.081/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001704263-09
Impugnação: 40.010152763-09
Impugnante: MMFOODS Congelados Ltda
IE: 001456859.00-78
Proc. S. Passivo: Adriana de Fátima Moreira
Origem: DFT/Contagem - 2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de mercadorias (massa para pão) - NBM/SH 1901.20.00, previstas nos itens 46.0, 46.1, 46.10 e 46.14, todos do Capítulo 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, promovidas pela Autuada, para diversos estabelecimentos estabelecidos em Minas Gerais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de mercadorias (massa para pão) - NBM/SH 1901.20.00, previstas nos itens 46.0, 46.1, 46.10 e 46.14, todos do Capítulo 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, promovidas pela Autuada para estabelecimentos de outros contribuintes mineiros, no período de 01/01/17 a 30/06/20.

Apurou-se ainda, a consignação errada da classificação fiscal para o produto “massa para pão”, para o mesmo período.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 66/75, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- informa que não está sujeita ao ICMS/ST, tendo em vista a sua atividade principal CNAE 1091-1/01: fabricação de produtos de panificação industrial com os principais produtos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- discorda do entendimento da Fiscalização, no que tange à classificação dos produtos comercializados no NBM/SH 1901.20.00;

- aduz que seu produto comercializado se enquadra na NCM 1905.90.90, que não consta da relação de produtos sujeitos à substituição tributária (ST), conforme Anexo XV do RICMS/02;

- aponta que não há incidência de ICMS/ST para os produtos em questão, uma vez que não há previsão de lei no estado de Minas Gerais, não estando o produto elencado o Anexo XV, do RICMS/02, e, assim, a interpretação do Fisco seria contrária ao art. 150, inciso I, c/c art. 97, incisos I, III, IV e § 1 da Constituição da República de 1988 – CR/88;

- sustenta que compete ao regulamento, apenas a complementação de conceitos legais, sem ofensa ao princípio da legalidade, e, dessa forma, entende que não deve recolher o ICMS/ST por não haver previsão legal para tanto;

- entende que as multas exigidas foram aplicadas em percentual exacerbado, tendo caráter confiscatório, uma vez que teria sido usado percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor do tributo, ferindo o inciso IV do art. 150 da CR/88.

Sob tais argumentos, a Impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração, por entender que as mercadorias fabricadas e comercializadas não estão sujeitas ao ICMS/ST e, caso assim não se entenda, pede que as multas aplicadas sejam reduzidas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 82/89, refuta integralmente os argumentos da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de mercadorias (massa para pão) NBM/SH 1901.20.00, promovidas pela Autuada para estabelecimentos de outros contribuintes mineiros, no período de 01/01/17 a 30/06/20.

Apurou-se ainda a consignação errada da classificação fiscal para o produto “massa para pão”, para o mesmo período.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

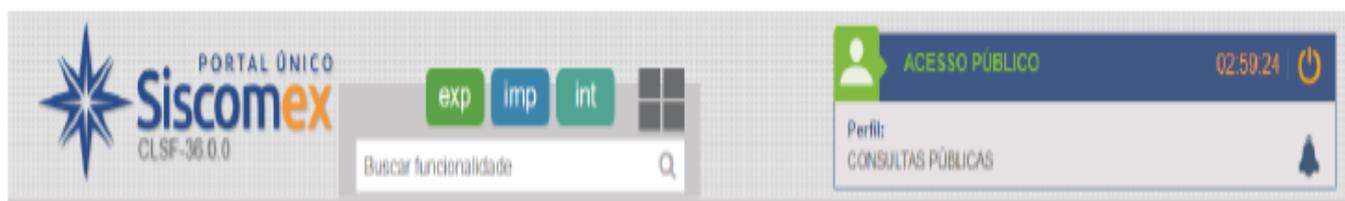
Ressalta-se de início, que a Autuada, em consonância com sua atividade econômica principal que é a fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE 10.91-1-01), de acordo com a análise das notas fiscais emitidas, somente comercializou, no período autuado, o produto “massa para pão/massa para pães”, que se trata de produto congelado não cozido (cru), e não pão pronto para consumo (assado).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez conhecidos e determinados os produtos objetos da presente autuação, cumpre assegurar que o produto “massa para pão” (congelado e não cozido (cru)), não está classificado na subposição 1905.90.90, (classificação feita pela Contribuinte), mas sim na subposição 1901.20.00, conforme depende-se da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950 de 29 de dezembro de 2016.

Cumpre pontuar que a classificação de mercadorias para efeitos tributários é de inteira responsabilidade do contribuinte, salientando-se que a Receita Federal do Brasil é o órgão competente para definir e elucidar dúvidas acerca da classificação de mercadorias na NCM-NBM/SH, cabendo ao contribuinte, caso restem dúvidas quanto à correta classificação dos produtos, dirigir-se àquele órgão para dirimi-las.

Consulta a NCM-NBM/SH on-line do sistema Classificatório da Receita Federal do Brasil (consulta pública):



FONTE: <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#!/sumario?perfil=publico>

Consulta NCM-NBM/SH: 1901.20.00

SEÇÃO IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS 

 Capítulo 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pasteleria.  

 19.01 Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições. 

1901.20.00 - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pasteleria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05

Fonte: <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#!/nomenclatura/19012000>

Consulta NCM-NBM/SH: 1905.90.90

SEÇÃO IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS 

Capítulo 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pasteleria.  

19.05 Produtos de padaria, pasteleria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes. 

1905.90 - Outros

1905.90.10	Pão de forma	  
1905.90.20	Bolachas	  
1905.90.90	Outros	  

Fonte: <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nomenclatura/190590>

Uma vez demonstrada, por meio da consulta à Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), a descrição das NCM-NBM/SH 1901.20.00 e 1905.90.90, oportuno trazer o posicionamento da Receita Federal do Brasil acerca da classificação de mercadorias mediante a solução de consultas a esse órgão, a seguir reproduzidas:

Consulta: Solução de Consulta/Divergência

Fonte: Site da Receita Federal do Brasil

1) Consulta 98.056 – Fevereiro 2020

Solução de Consulta nº 98.056 - Cosit

Data 18 de fevereiro de 2020

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.20.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Massa crua, moldada no formato de pão francês, composta de farinha de trigo, água, sal, fermento biológico e melhorador de farinha, para consumo humano após cocção.

Conclusão. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01) e RGI 6 (texto da subposição 1901.20) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º

8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 1901.20.00. (Grifou-se).

2) Consulta 98.271 – Outubro 2018

Solução de Consulta nº 98.271 - Cosit

Data 2 de outubro de 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.20.00 sem enquadramento no EX 01 da TIPI

Mercadoria: Pré-mistura própria para a fabricação de pão tipo hambúrguer, contendo farinha de trigo (90% em peso), açúcar, sal, farinha de soja, leite, emulsificantes, antioxidantes e outros ingredientes, apresentada na forma de pó, acondicionada em embalagens com capacidades de 1 kg a 50 kg.

Conclusão. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01), RGI 6 (texto da subposição 1901.20) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos formulada nestes autos classifica-se no código da NCM 1901.20.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi para o mesmo código. (Grifou-se).

3) Consulta 98.265 – Setembro 2018

Solução de Consulta nº 98.265 - Cosit

Data 27 de setembro de 2018

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.20.00

Mercadoria: Massa para pão, crua e congelada, constituída de farinha de trigo, água, sal, fermento, polisorbato 80, ácido ascórbico, alfa-amilase e amido de milho, modelada no formato de pão francês, pesando 30 g, 50 g, 70 g, 80 g ou 100 g, vendida em embalagens plásticas de 5,5 kg, comercialmente denominada “pão francês cru congelado”.

Conclusão. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01) e RGI 6 (texto da subposição 1901.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh,

aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM 1901.20.00. (Grifou-se).

4) Consulta 98.327 – Agosto 2017

Solução de Consulta nº 98.327 - Cosit

Data 22 de agosto de 2017

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.20.00

Mercadoria: Massa alimentícia crua, congelada, apresentada em formato cilíndrico, pesando 200 g, para preparo de pão baguete, constituída por farinha, água, sal, açúcar, fermento e melhorador.

Conclusão. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01) e RGI 6 (texto da subposição 1901.20.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM 1901.20.00. (Grifou-se).

5) Consulta 98.322 – Agosto de 2017

Solução de Consulta nº 98.322 – Cosit

Data 22 de agosto de 2017

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.20.00

Mercadoria: Massa alimentícia não fermentada, crua, congelada, apresentada em formato cilíndrico com 184 g, para preparo de pão, constituída por farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, farinha de trigo integral, açúcar, fermento, mix de 9 grãos, glúten, fibra de aveia, fibra de trigo, óleo de soja, sal, melhorador, 0,4 a 0,6 % de cacau em pó e mel.

Conclusão. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01) e RGI 6 (texto da subposição 1901.20.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM 1901.20.00, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta. (Grifou-se).

Veja-se o posicionamento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, em consultas de contribuintes, a seguir reproduzidas:

1) Consulta 135 - 2018



LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 135/2018

PTA Nº : 45.000015661-99

CONSULENTE: Triggus Indústria, Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

ORIGEM : Montes Claros - MG

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MASSA PARA PÃO CRUA E CONGELADA - APLICABILIDADE - O Decreto nº 47.141/2017 incluiu as misturas e preparações para pães, classificadas nas subposições 1901.20.00 e 1901.90.90 da NBM/SH, constantes dos itens 46.0 e 46.1 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 no regime de substituição tributária, a partir de 1º/03/2017. Assim, a saída de massa para pão crua e congelada com destino a estabelecimento comercial, para posterior revenda de pão a consumidor final ou da própria massa para outro contribuinte, está sujeita ao regime de substituição tributária.

CONSULTA:

1 - Aplica-se a substituição tributária na saída de pão congelado classificado na subposição 1901.20.00 da NCM (matéria prima não destinada à comercialização no estado em que se encontra) com destino a estabelecimento comercial, tendo por objetivo a continuidade industrial do seu preparo pela via do descongelamento, fermentação e sujeição ao processo de assamento, com a conseqüente transformação em pão do dia?

1 - Sim. Conforme já manifestado por esta Diretoria reiteradas vezes, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de aplicação".

Com efeito, a saída de massa para pão crua e congelada, classificada na subposição 1901.20.00 da NBM/SH, que a Consulente realizar com destino a contribuinte do imposto, para posterior revenda de pão a consumidor final ou da própria massa para outro contribuinte, está sujeita ao regime de substituição tributária prevista nos itens 46.0 e 46.1 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Consulta 150 - 2018



LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 150/2018

PTA Nº : 45.000015633-86

CONSULENTE : Adição Distribuição Express Ltda.

ORIGEM : Contagem - MG

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - A partir de 1º/01/2018, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação aos produtos incluídos em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integrem a respectiva descrição e estejam vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridos, ressalvadas, ainda, as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

CONSULTA:

1 - A mercadoria "pão francês" ou "pão do dia" (congelado e não cozido), na saída (venda) que o fornecedor (contribuinte) da Consulente realiza, deverá ser enquadrada no código de classificação 1901.20.00 da NBM/SH, com consequente apuração no regime de substituição tributária?

2 - A substituição tributária prevista no subitem 46.1 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, para a mercadoria "pão francês" ou "pão do dia", congelada e não cozida, adquirida pela Consulente através de fornecedores (contribuintes do imposto), deverá ser aplicada ao caso, com o estorno do débito proveniente da operação de entrada?

3 - Na saída (venda) da mercadoria "pão francês" ou "pão do dia" realizada pela Consulente, após o processo de assar e acabar, deverá ser aplicado o código de classificação 1905.90.90 da NBM/SH, e consequentemente a apuração do ICMS normal a recolher?

RESPOSTA:

1 e 2 - O produto denominado "pão francês" ou "pão do dia", congelado e não cozido, classificado no código 1901.20.00 da NBM/SH, se encontra relacionado nos itens 46.10 a 46.14 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, dependendo do volume da embalagem na qual é comercializado, conforme abaixo:

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO APLICAÇÃO	DE MVA (%)
46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	17.3	45
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	17.3	45
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.3	45
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.3	45
46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg	17.3	45

Portanto, o produto em questão está sujeito à substituição tributária de âmbito interno, devendo a Consulente recebê-lo com ICMS/ST retido/recolhido por seu fornecedor, estabelecimento industrial mineiro, nos termos do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, ou com informação de recolhimento em operação anterior, quando o fornecedor não for estabelecimento industrial e estiver localizado neste Estado, ou deverá, ela própria, promover o recolhimento nas aquisições interestaduais, conforme art. 14 da mesma Parte 1 do Anexo XV.

Outrossim, de acordo com o art. 15 da mesma Parte, o estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

3 - Sim. O "pão francês" ou "pão do dia", após assado, passa a ser classificado no código 1905.90.90 da NBM/SH, conforme já se manifestou esta Diretoria na Consulta de Contribuinte nº 139/2015, formulada pela Consulente.

3) Consulta 160/2017



LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 160/2017

PTA Nº : 45.000013150-56

CONSULENTE : Panificio Santa Bárbara Ltda. - ME

ORIGEM : Belo Horizonte - MG

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - MASSA PARA PÃO CRUA E CONGELADA -A correta classificação e enquadramento dos produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto à classificação fiscal da mercadoria, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

CONSULTA:

1 - Está correto o entendimento da Consulente acerca do uso do código 1905.90.90 da NCM para essa mercadoria?

1 - Esta Diretoria já se manifestou sobre o tema por ocasião da resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 076/2014, no sentido de que a massa para "pão comum" ou "pão francês" congelada e não cozida (crua) não está classificada nas subposições 1902.11.00 e 1905.90.90 da NBM/SH, como citado pela Consulente, mas sim na subposição 1901.20.00, conforme se depreende das manifestações da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o tema, com relação ao pão de queijo cru e congelado e a pré-mistura para fabricação de pão francês, ora transcritas:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, de 29 de Janeiro de 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: 1901.20.00 - Pão de queijo cru, congelado, fabricado com fécula de mandioca, queijo, óleo de soja, sal, ovos e leite. 1901.20.00 - Pão de queijo cru, congelado, fabricado com fécula de mandioca, queijo, óleo de soja, sal, ovos, leite e com recheios diversos representando 20% do produto (goiabada ou catupiry ou carne).

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, de 06 de março de 2009

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA:CÓDIGO TEC: Mercadoria: 1901.20.00 Pré-mistura para fabricação de pão francês, constituída de farinha de trigo tipo I enriquecida com ferro e ácido fólico, cloreto de sódio (sal), emulsificantes, melhoradores de farinha e antioxidante, acondicionada em sacos de polipropileno de 25 kg e 50 kg, marca Pureza, fabricantes Molinos Florência S. A. e Molinos Cafueles Sacifa.

Todavia, a correta classificação e enquadramento dos produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto à classificação fiscal da mercadoria, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, ao reenquadrar os produtos “massa para pão” na NCM-NBM/SH 1901.20.00, constata-se que produtos fabricados e comercializados pela Autuada estão sujeitos à substituição tributária a partir de 01 de março de 2017.

Com efeito, a saída interna de massa para pão cru e congelada, classificada na subposição 1901.20.00 da NBM/SH, que a Contribuinte realizar com destino a contribuinte do imposto para posterior revenda de pão à consumidor final ou da própria massa para outro contribuinte, está sujeita ao regime de substituição tributária prevista nos itens 46.0 e 46.1 e de 46.10 a 46.14, todos do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Dessa forma, não cabe razão à Autuada, em sua tentativa de se desvincular do polo passivo da autuação, alegar que: *“o produto comercializado pela Requerente é genuinamente enquadrado no NCM 19059090, sendo que tal NCM não estava na relação de produtos sujeitos a ST, conforme Anexo XV do RICMS/02”*. Tem-se, em questão, erro claro de classificação e enquadramento dos produtos na NCM-NBM/SH.

Ademais, oportuno ressaltar que a Autuada não apresentou e tampouco mencionou, durante as abordagens fiscais antes da autuação ou até mesmo em sua impugnação, laudo técnico ou decisão da Receita Federal do Brasil (RFB) que a autorizasse o uso da NCM-NBM/SH 1905.90.90.

Assim, não restam dúvidas de que o erro na classificação e enquadramento dos produtos na NCM-NBM/SH 1905.90.90 e não na 1901.20.00, levou à falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST nas vendas internas a contribuintes no período de março de 2017 a junho de 2020.

Portanto, baseado no posicionamento da RFB e subsidiariamente da SEF/MG acerca da classificação e enquadramento do produto “massa para pão”, produto este fabricado e comercializado pela Autuada e objeto desta autuação, e considerando ainda que a Autuada não apresentou argumentos técnicos que pudessem contrapor ao presente trabalho fiscal, verifica-se que a simples alegação de que não houve destaque nem recolhimento do ICMS/ST nas saídas internas da Autuada porque a NCM-NBM/SH 1905.90.90 utilizada não estava na relação de produtos sujeitos à substituição tributária, não se mostra apta a desobrigar a Impugnante da responsabilidade tributária apontada no trabalho fiscal.

Quanto às penalidades, verifica-se que foram aplicadas nos exatos termos previstos na norma tributária, Lei nº 6.763/75, para a conduta infracional praticada pela Autuada.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) do ICMS, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a multa prevista no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de destaque da base de cálculo do imposto).

Veja-se a legislação mencionada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

(Grifou-se)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

“XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Destaca-se, por oportuno, a utilização da redução da base de cálculo de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para fins de cálculo da Multa Isolada em cumprimento ao disposto na Parte 1, item 19, alínea “a” e Parte 6, item 28, ambas do Anexo IV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Ademais, as multas aplicadas pelo Fisco constituem-se em ato vinculado (conforme estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN) e foram usadas com base nos termos da legislação vigente

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Cumpra ainda destacar que o lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, foram observados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernanda Paixão Sales Bianco e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2022.

**Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora**

**Heldo Luiz Costa
Presidente / Revisor**